



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.579 - SP (2012/0211978-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ROBERT FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO MADUREIRA PARÁ PERECIN - SP207248**
CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA E OUTRO(S) - SP198938
AGRAVADO : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADOS : **PAULO SAMUEL DOS SANTOS - SP097013**
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP134498

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).
2. Para rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que o ora agravante não comprovou que são devidos lucros cessantes e que o valor da indenização revela-se proporcional e razoável, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.579 - SP (2012/0211978-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ROBERT FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO MADUREIRA PARÁ PERECIN - SP207248**
: **CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA E OUTRO(S) - SP198938**
AGRAVADO : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADOS : **PAULO SAMUEL DOS SANTOS - SP097013**
: **LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP134498**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Robert Ferreira da Silva em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante defende que apresentou impugnação expressa e individualizada dos fundamentos do acórdão recorrido, de modo que não há falar em incidência da Súmula 283/STF. Ademais, assevera que a insurgência recursal não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, motivo pelo qual deve ser afastada a Súmula 7/STJ.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM pugna pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.579 - SP (2012/0211978-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

2. Para rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que o ora agravante não comprovou que são devidos lucros cessantes e que o valor da indenização revela-se proporcional e razoável, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, é importante reiterar o excerto do acórdão recorrido que tratou da insurgência recursal (fls. 381/384 e-STJ):

Quanto ao valor da pensão, este deve ser mantido até a morte do autor a título de indenização pela incapacidade laborativa demonstrada por meio da prova pericial produzida, como decorrência do acidente sofrido.

Ademais, o valor está fixado em um patamar razoável, pois o autor terá que arcar com os gastos para a sua subsistência e de sua família, pelo resto da sua vida, convivendo com as seqüelas incapacitantes devidamente constatadas pela perícia. No que tange com a realização, de nova perícia, por ter sido esta realizada em ação cautelar e, portanto, sem a possibilidade de manifestação a respeito, não procede o pedido da ré, mesmo porque esse inconformismo deveria ter sido externado por meio do recurso pertinente no momento em que a juíza de primeiro grau assim o determinou (fls. 224), sendo certo que a decisão ficou irrecorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, quanto à forma de pagamento da referida pensão, merece reforma a r. sentença.

Por se tratar de pensão vitalícia, a título de indenização, tendo em conta a seqüela em razão da qual o autor teve diminuída a sua capacidade de trabalho, esta deverá ser paga mensalmente.

Deverá ainda a ré constituir capital para garantir o pagamento das prestações vincendas, nos termos do artigo 475-Q do Código prejuízo da pagamento.

[...]

Com efeito, a r. sentença afastou o pedido de lucros cessantes formulado pelo autor sob os seguintes fundamentos:

"Entretanto, o pelo autor na inicial lucro cessante citado na verdade confunde-se com o objeto da pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, determinada pela norma do artigo 950, porque, de acordo com a descrição que o autor lhe deu, destinasse à mesma finalidade, qual seja, a de indenizá-lo da impossibilidade de exercer a mesma função, com a mesma eficiência a partir do acidente, em razão da lesão sofrida e da incapacidade gerada por ela.

Desta forma, a indenização, destinada a reparar o defeito pêlo qual o autor teve diminuída a incapacidade de trabalho, implicará somente na pensão vitalícia correspondente aos seus ganhos mensais, incidente a partir do acidente até os seus 80 anos"

Com razão a juíza sentenciante. **Da análise dos autos, depreende-se que os lucros cessantes alegados nada mais são do que uma indenização pela incapacidade laborativa decorrente do acidente.** O autor não trouxe aos autos convicção que comprovasse cessantes pleiteados.

[...]

Finalmente, não recorrentes com relação ao valor indenização pelo dano moral sofrido.

Com efeito, o valor adequado para compensar o sofrimento suportado pelo autor. O dano moral vem a ser aquele experimentado na alma, no espírito, atingindo valores morais como, por exemplo, a tranqüilidade, reputação, etc.

Assim, "é possível distinguir-se, no campo dos danos, a categoria dos danos patrimoniais, de um lado, dos chamados danos morais, de outro. O dano moral não afetaria o patrimônio do ofendido. Para Pontes de Miranda, 'dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não-patrimonial o que, só atingido o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio"

[...]

Todavia, a reparação pecuniária deve ser fixada em termos razoáveis, sem excessos, para que não se constitua em enriquecimento indevido da parte indenizada, mas seja suficiente para compensar o dano moral por ela experimentado.

Essa reparação "tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto: o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Mas a finalidade precípua da indenização não é punir o responsável, mas recompor o patrimônio do lesado, no caso de dano material, e servir de compensação, na hipótese de dano moral" (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, ob. cit., p. 591, sem destaques no original).

Dessa forma, sopesadas as peculiaridades que envolvem o caso ora em exame, temos que o valor arbitrado em primeiro grau de jurisdição (R\$ 30.000,00) é adequado para compensar o sofrimento experimentado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor, não comportando alteração alguma.

(Sem destaques no original)

Com bem salientado pelo *decisum* monocrático, o ora agravante não teria impugnado todas as teses que fundamentaram a conclusão do acórdão recorrido. Ademais, o presente agravo interno cuidou apenas de reproduzir as razões do recurso especial sem indicar como, de fato, teria combatido as razões de decidir do Tribunal de origem.

Sendo assim, deve ser mantida a conclusão da decisão agravada no sentido de que o recorrente se limitou a reafirmar tese defensiva de que o pagamento da pensão deve ser efetuado em uma única parcela e que deve ser concedida indenização por lucros cessantes, verifica-se que não houve adequada impugnação aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido destacados no excerto acima transcrito, ou seja, não se impugnou as teses de que: a) a pensão deverá ser paga mensalmente, pois é devida até o recorrente completar 80 (oitenta) anos idade; b) a concessão de pensão e de lucro cessante se destinam à mesma finalidade, qual seja, a subsistência do recorrente, logo, somente é devido o pagamento da pensão; c) o recorrente não comprovou efetivamente os lucros cessantes possivelmente devidos; d) o valor arbitrado a título de dano moral é razoável e proporcional. Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

No que se refere à incidência da Súmula 7/STJ, tem-se que melhor sorte não assiste ao agravante. Isso porque, ao contrário do que foi defendido no presente agravo interno, o acórdão recorrido não traz elementos suficientes para reformar a sua conclusão que foi formada a partir do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, tratando-se de conclusão decorrente de análise dos documentos juntados aos autos, a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ESTORNO DE VERBAS DESTINADAS A FUNDO. DECRETO ESTADUAL ADMITINDO O ESTORNO. ATO ÍMPROBO REALIZADO ANTES DO ADVENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 283/STF. ART. 71 DA LEI 4.320/64. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. DÚVIDA NO PERÍODO INTERORÇAMENTÁRIO. DECRETO ESTADUAL. ADMISSÃO DA PRÁTICA. COSTUME. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. [...] 5. A falta de impugnação de fundamento suficiente para manter a conclusão de acórdão recorrido atrai a incidência do óbice da Súmula 283/STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1415276/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERDA DOS FREIOS DA VIATURA POLICIAL. QUEDA EM BARRANCO. POLICIAL REFORMADO COM INVALIDEZ PERMANENTE. DANOS MORAIS COMPROVADOS. AFASTADA A CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCABÍVEL A REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. [...] 4. O Tribunal a quo, com base nos elementos probatórios dos autos, expressamente consignou estar evidenciada a presença do nexo de causalidade entre a omissão estatal e o dano suportado pela vítima, bem como afastou a alegada culpa concorrente. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 340.139/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. A revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1420667/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0211978-1

**AgInt no
AREsp 240.579 / SP**

Números Origem: 1444513720088260100 5830020052031699 58300200814445150000 990104657628

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERT FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO MADUREIRA PARÁ PERECIN - SP207248
CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA E OUTRO(S) - SP198938
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : PAULO SAMUEL DOS SANTOS - SP097013
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP134498

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERT FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : MAURÍCIO MADUREIRA PARÁ PERECIN - SP207248
CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA E OUTRO(S) - SP198938
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : PAULO SAMUEL DOS SANTOS - SP097013
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S) - SP134498

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.